

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 10.03.2021.01 - TP

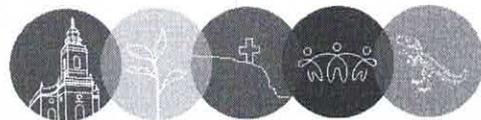
OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas licitantes **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 41.354.500/0001-09, **BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 22.503.041/0001-33 e **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 10.542.993/0001-87, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início é necessário certificar a tempestividade (art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93), das contrarrazões apresentadas pelas empresas licitantes **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, **BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Nesse sentido, todas as contrarrazões são conhecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



2. DOS FATOS

Tratam-se de contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima identificadas nos autos do processo administrativo de Tomada de Preços nº 10.03.2021.01 – TP, tendo como objeto contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri-ce.

Em síntese, as mesmas aduzem que:

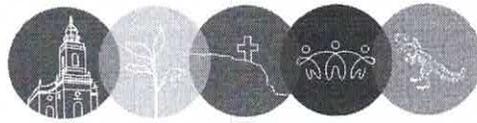
2.1. CONTRARRAZÕES DA LICITANTE BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

De acordo com as razões delineadas pela licitante Bonfim Advocacia, o prazo para a licitante Leal & Leal Advogados Associados arguir a impossibilidade da exigência de garantia já teria precluído, por força do disposto no art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Na sequência, sustenta que a licitante Leal & Leal Advogados Associados, equivocou-se na interpretação dos itens 08.6.4 e 19.1 do instrumento convocatório, porquanto o primeiro versa sobre a garantia de proposta, enquanto que o segundo trata da garantia de contrato, *ex vi*, arts. 31, III e 56, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, relata ser impertinente a concessão do prazo previsto no art. 48 da Lei de Licitações enquanto não ficar cabalmente demonstrado que, de fato, todas as participantes do certame estariam inabilitadas, pugnando pelo improvimento do recurso administrativo apresentado pela licitante Leal & Leal Advogados Associados.

2.2. CONTRARRAZÕES DA LICITANTE LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Segundo argumenta a empresa licitante Leal & Leal Advogados Associados, considerando que a razão para a sua inabilitação teria sido idêntica a motivação da inabilitação da empresa licitante Bonfim Sociedade Individual de Advocacia, requer seja procedida a realização de diligência pela Comissão de Licitação, em decorrência da mesma também ter efetuado a garantia de proposta.

Nesse contexto, colaciona comprovante de depósito realizado no dia 07/05/2021 no valor de R\$ 1.456,00.

2.3. CONTRARRAZÕES DA LICITANTE OLIVEIRA&PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

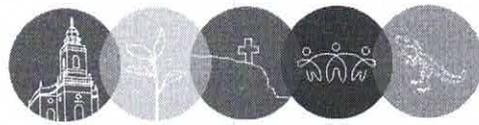
De acordo com as resumidas contrarrazões, defende a licitante Oliveira&Pinheiro Sociedade de Advogados a manutenção das inabilitações das licitantes Bonfim Sociedade Individual de Advocacia e Leal & Leal Advogados Associados, argumentando terem ambas descumprido com as exigências editalícias relativas as comprovação de realização de garantia de proposta.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Assim, relativamente as razões ostentadas pela licitante Bonfim Sociedade Individual de Advocacia, a Comissão de Licitação houve por bem acatá-las.

Nesse azo, cuida-se em confirmar que a licitante Leal & Leal Advogados Associados, **não apresentou impugnação** ao edital de Tomada de Preços em epígrafe,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



motivo pelo qual não pode mais requerer a exclusão de qualquer quesito disposto em seu bojo.

Demais disso, de forma inconteste, é possível depreender que a licitante Leal & Leal Advogados Associados fez uma confusão sobre a garantia de proposta requerida, confundindo-a com a garantia de contrato, tanto assim, que reconheceu que não efetuou no tempo hábil a garantia de proposta, fazendo-o apenas em momento posterior ao da abertura do certame, conforme vê-se nos autos.

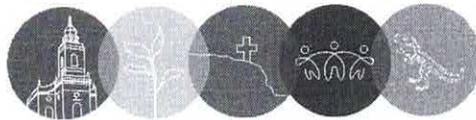
Quanto as alegações empreendidas pela licitante Leal & Leal Advogados Associados em suas contrarrazões, a mesma faz uma série de considerações as quais passaremos a nos debruçar.

De acordo com a licitante Leal & Leal deve a Comissão de Licitação, em consonância com a franquia do art. 43 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, realizar diligência a fim de confirmar que a ela e empresa Bonfim Sociedade Individual de Advocacia, cumpriram com o requerido no item 08.6.4 do edital.

Sob essa égide, é necessário informar que a Comissão de Licitação, tratando a todos os licitantes com o dever de igualdade e impessoalidade, encaminhou Ofício para a Secretaria de Finanças a fim de certificar-se se as licitantes Leal & Leal Advogados Associados e Bonfim Sociedade Individual de Advocacia não teriam, eventualmente, efetuado depósito da garantia de proposta.

Contudo, como se comprova às fls. 750 a 761 dos autos, de acordo com a Secretaria de Finanças do Município, a licitante Leal & Leal Advogados Associados, não fez a garantia proposta, motivo pela qual permanece como inabilitada.

E aqui, veja-se que posteriormente, a própria licitante anexou a comprovação da garantia de proposta. Contudo, a mesma é extemporânea, porquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



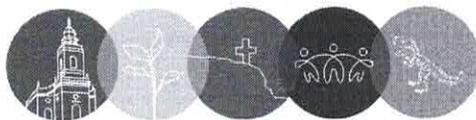
realizada na data de 07/05/2021, ou seja, muito após a data da abertura da disputa, que ocorreu em 31/03/2021.

Em assim sendo, não restam dúvidas de que a empresa licitante Leal & Leal Advogados que não respeitou as regras do edital. Nesse trilhar, a inabilitação da licitante Leal & Leal Advogados fica mantida em face do reconhecimento da mesma da não apresentação de documento que deveria consta na fase de habilitação, tendo a recomendação editalícia sido atendida somente na fase de apresentação de contrarrazões.

Na esteira, de antemão, no que diz respeito os breves comentários da licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados deve-se consignar que a mesma foi inabilitada no certame e que não apresentou recurso administrativo.

Todavia, referida licitante apresentou contrarrazões requerendo a manutenção das inabilitações das licitantes Leal & Leal Advogados e Bonfim Sociedade Individual de Advocacia.

Portanto, após examinados todos os argumentos apresentados nas contrarrazões interpostas, a Comissão de Licitação deliberou em: 1) manter a inabilitação da licitante Leal & Leal Advogados Associados em face da incontestável comprovação de que a mesma apresentou garantia de proposta apenas depois de abertos os envelopes de documentos de habilitação, o que é vedado na lei; 2) acatar os fundamentos das contrarrazões da licitante Bonfim Sociedade Individual de Advocacia, considerando que o direito da licitante Leal & Leal Advogados Associados em requerer a exclusão de item editalício esgotou-se e reconhecer que a licitante Leal & Leal Advogados Associados realmente não apresentou a garantia de proposta exigida no instrumento convocatório; 3) acatar parcialmente as razões da licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados, apenas no que concerne a manutenção da inabilitação da licitante Leal & Leal Advogados Associados. Quanto ao pedido alusivo a licitante Bonfim Sociedade Individual de Advocacia, o mesmo é indeferido em face da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense



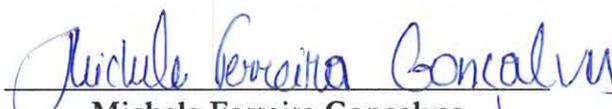
comprovação de que o mesmo efetuou a garantia de proposta antes da abertura dos documentos de habilitação.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, as CONTRARRAZÕES interpostas são conhecidas porque tempestivas, mas no mérito, a Comissão de Licitação concluiu apenas por **prover totalmente** as contrarrazões apresentadas pela licitante Bonfim Sociedade Individual de Advocacia, e **prover parcialmente** as contrarrazões da licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados, mantendo-se a inabilitação da licitante Leal & Leal Advogados Associados, tudo, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 14 de maio de 2021.


Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:


Alexsandra de Alencar Lima


Lucas Justino Caetano